



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 501-B, DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GIACOBO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de crédito bancário, de acordo com a Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, art. 41, II, a, b e e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis rurais, que promovam a recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Entende-se por recuperação da cobertura florestal, para os fins desta lei, o plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, inclusive para recuperação ou recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, obedecido o disposto no art. 4º.

Art. 2º Poderão ser destinatários do crédito de que trata esta Lei proprietários e possuidores de imóveis localizados nos Estados de MG, PI, PR, BA, SC, GO, RS, MS, SE, SP, PE, PB, ES, RJ, RN, AL, CE, desde que o imóvel esteja comprovadamente localizado no bioma Mata Atlântica.

Art. 3º Operarão essa modalidade de concessão de crédito as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O projeto de recuperação da cobertura florestal de que trata esta Lei deverá ser implementado de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica junto ao órgão de classe;

II – permitir a identificação precisa da área que será objeto da recuperação florestal;

§ 1º O projeto de recuperação deverá ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 2º O projeto técnico de recuperação será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que explorem imóvel rural em regime de economia familiar.

Art. 5º Aprovado o projeto de que trata o art. 4º, o recurso será disponibilizado ao concessionário.

§ 1º Em caso de descumprimento do projeto, o contrato de financiamento será imediatamente rescindido, obrigando-se o concessionário à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento, acrescido de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de descumprimento motivados por acontecimento fortuito ou de força maior,

Art. 6º As operações de financiamento serão livremente pactuadas pela parte concedente e pelo concessionário, de acordo com a Lei

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* C D 2 1 5 8 5 1 8 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.501/2021

4.829, de 5 de novembro de 1965, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 7º Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais que apresentem projetos de recuperação florestal nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do imóvel.

Parágrafo único O desconto previsto no caput deste artigo variará entre 5% a 20% do total capitalizado, de acordo com a documentação apresentada pelo concessionário e após análise da instituição concedente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Mata Atlântica ocupava originalmente 1,3 milhões de km², abrangendo variadas formações florestais, campos, restingas e manguezais. A primeira região ocupada do país é também a mais devastada: restam hoje apenas cerca de 100 mil km² da cobertura original.

Mesmo reduzida e fragmentada, a Mata Atlântica apresenta impressionante variedade de fauna e flora. Calcula-se que possua 20 mil espécies de plantas, o que equivale a até 36% das espécies de flora existentes no Brasil.

Documento eletrônico assinado por Altineu Côrtes (PL/RJ), através do ponto SDR_56286, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* C D 2 1 5 8 5 1 8 2 1 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A diversidade de fauna é também admirável, com 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes.

Mas a riqueza natural vem acompanhada de ameaças à sua conservação. O bioma está entre os cinco do mundo com mais alta biodiversidade e grande ameaça de desaparecer, o que o torna um *hotspot* mundial. São 185 espécies de vertebrados ameaçados na Mata Atlântica (cerca de 70% do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 de aves, 16 de anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. São exemplos famosos o mico-leão-preto, a tartaruga-de-couro ou o papagaio-de-cara-roxa. O cenário é desafiador pois neste bioma as espécies interagem numa complexa rede de interdependência e o desaparecimento de uma planta ou animal compromete as condições de vida como um todo.

A Mata Atlântica abriga hoje 67% da população brasileira, em 3.410 municípios. Cerca de 123 milhões de brasileiros dependem diretamente dos serviços ambientais dos remanescentes florestais e ecossistemas associados da Mata Atlântica.

Entre outros serviços ambientais, os remanescentes florestais mantêm as nascentes e fontes, regulam o fluxo dos mananciais de água, regulam o clima, a temperatura do solo, e protegem as escarpas e encostas de morros.

A relação entre o estado de conservação da floresta e a quantidade de água, por exemplo, é clara num estudo do Instituto Florestal de São Paulo, mostrando que de toda a chuva que cai na região da Serra do Mar, até 70% abastece os rios de forma permanente.

A conservação e a recuperação da Mata Atlântica relacionam-se às principais questões ambientais globais do momento, das mudanças climáticas à perda irreversível de biodiversidade ou a diminuição da qualidade e escassez de água.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, não basta manter o que resta deste bioma ameaçado, é preciso recuperá-lo, sob o risco de comprometermos o futuro da vida nas cidades e no campo.

Diante da perspectiva histórica, social e ambiental da questão, incentivar o produtor rural a recuperar áreas degradadas através do plantio de espécies nativas e de acordo com projeto técnico elaborado a contento, é uma alternativa eficiente tanto do ponto de vista de recuperação da flora nativa quanto da multiplicação da fauna, além de criar nesse mesmo produtor a consciência ambiental, que muitas vezes, apesar de existente, não é estimulada pelas políticas de fomento de crédito oferecido pelas instituições públicas em concedidas para oferta às privadas.

A presente iniciativa tem por escopo instrumentalizar o art. 8º, 'e' e 'f' e art. 20, ambos da Convenção da Diversidade Biológica, recepcionada pelo Ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998.

O homem do campo ou o empreendedor do agronegócio tem como fonte de renda a exploração de recursos naturais diversos, em consonância com a legislação ambiental. Estimular a recuperação de áreas degradadas localizadas no bioma, através de políticas de fomento de crédito, naturalmente o tornará ainda mais parceiro do Estado na preservação e conservação da Mata Atlântica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

2021-477

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO II
 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#) [*\(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)*](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 2º [*Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(“Caput” do artigo com](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento

seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994;

Considerando que Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da

Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

DECRETA :

Art. 1º. A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECERTO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA / MRE

Convenção Sobre Diversidade Biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direito soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas ex-situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas como estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de

inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 8

Conservação In-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) Promove o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;
- l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade, com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e
- m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in-situ a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

ARTIGO 9

Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in-situ:

- a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in-situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e
- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

ARTIGO 20

Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os

objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Artigo 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste Artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

ARTIGO 21

Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido em mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com a montante de recursos necessários, a ser

decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2021

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Deputado GIACOBO

I - RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, o nobre Deputado ALTINEU CÔRTEZ intenta criar um programa de concessão de crédito bancário com a finalidade de proporcionar a recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

Segundo a proposta, o programa se destina a pessoas físicas e jurídicas nos estados de MG, PI, PR, BA, SC, GO, RS, MS, SE, SP, PE, PB, ES, RJ, RN, AL, CE, proprietárias ou possuidoras de imóveis rurais comprovadamente localizadas no bioma.

Os interessados deverão realizar o plantio de espécies nativas e a recuperação ou recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

De acordo com a proposição, será necessário um projeto técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado por órgão ambiental. O projeto será gratuito e feito pelo Poder Público caso o imóvel seja explorado em regime de economia familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210335037300>

Poderão oferecer o crédito, as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades, a critério do Conselho Monetário Nacional. As operações serão livremente pactuadas, mas haverá desconto de 5% a 20% nos juros, proporcional à área beneficiada no projeto.

Salvo acontecimento fortuito ou de força maior, o eventual descumprimento do projeto ou das regras levará à imediata rescisão do contrato de financiamento, com a devolução dos recursos acrescidos de multas e encargos financeiros.

Justificando sua proposta, o autor salienta: “A conservação e a recuperação da Mata Atlântica relacionam-se às principais questões ambientais globais do momento, das mudanças climáticas à perda irreversível de biodiversidade ou a diminuição da qualidade e escassez de água. Atualmente, não basta manter o que resta deste bioma ameaçado, é preciso recuperá-lo, sob o risco de comprometermos o futuro da vida nas cidades e no campo”.

O projeto de lei foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mata Atlântica já padeceu com séculos de degradação e desmatamento. Em 1502, logo após o descobrimento do Brasil, o bioma foi explorado intensivamente, em função sobretudo da extração do pau-brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210335037300>



Em seguida à derrubada da floresta advieram os cultivos da cana-de-açúcar e do café, principal responsável pela destruição da mata, à época. Hoje, é a segunda floresta mais ameaçada do planeta.

Importante ressaltar que as áreas remanescentes da Mata Atlântica são fragmentadas e a maior parte dos fragmentos não atingem 100 hectares. Portanto, a restauração do bioma é muito importante, sobretudo para colaborar para a quantidade e a qualidade da água. Há bacias hidrográficas com menos de 10% da vegetação nativa, o que está relacionado diretamente com as nossas crises hídricas.

A Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos e o Instituto Internacional para Sustentabilidade (IIS) apontam que a restauração da Mata Atlântica pode gerar 3 milhões de empregos no campo. Os benefícios da recuperação vão desde a proteção da biodiversidade até a geração de renda para os produtores rurais por intermédio da comercialização de produtos florestais não madeireiros.

Há estimativas de que mais de 80% dos remanescentes florestais da Mata Atlântica estejam localizados em propriedades particulares. Assim, é valioso o envolvimento do setor privado na tarefa de proteger e recuperar a cobertura nativa do bioma.

De acordo com a Fundação SOS Mata Atlântica¹, atualmente restam apenas 12,4% da floresta que existia originalmente. Ademais, é considerado o bioma mais rico em biodiversidade do mundo, com cerca de 20 mil espécies vegetais, superando os números de continentes inteiros. A Europa, por exemplo, tem apenas 12,5 mil espécies. Em relação à fauna, o bioma abriga, aproximadamente, 850 espécies de aves, 370 de anfíbios, 200 de répteis, 270 de mamíferos e 350 de peixes.

Portanto, o projeto de lei que cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física e jurídica para fins de recuperação de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica reveste-se da maior importância e merece



1 Disponível em : <https://www.sosma.org.br/sobre/quem-somos/> . Acesso em 28/08/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210335037300>



ser urgentemente acolhido. Proteger esse bioma é proteger a biodiversidade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GIACOB
Relator

2021-12915



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacob
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210335037300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 501/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

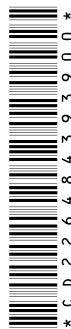
Giacobbo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Beto Faro, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcon, Nelho Bezerra, Onyx Lorenzoni, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Felipe Francischini, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Luizão Goulart, Mário Heringer, Marreca Filho, Nilson Pinto, Osires Damaso, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226484393900>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2021

Cria o programa de concessão de crédito bancário à pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Altineu Côrtes propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação de um programa de concessão de crédito bancário a pessoa física ou jurídica para fins de recuperação da cobertura florestal de áreas localizadas no bioma Mata Atlântica.

O autor justifica a proposição discorrendo sobre a biodiversidade e os serviços ambientais da Mata Atlântica e o problema causado pela grande extensão já suprimida do bioma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposta, por concordar com a importância da Mata Atlântica e entender que a proposta contribui para a recuperação do bioma.



Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Serviços ambientais são serviços oferecidos naturalmente pelos ecossistemas, que devem ser mantidos e podem ser aprimorados ou restaurados por ação do homem, de modo a garantir condições adequadas para a vida no Planeta.

Os serviços ambientais podem ser classificados da seguinte forma:

Serviços de Provisão: provisão de bens, como alimentos (frutos, raízes, mel), matéria-prima para produção de energia (carvão, lenha), recursos bioquímicos e genéticos, água e plantas ornamentais.

Serviços de Regulação: regulação de processos ecossistêmicos, como controle do clima, purificação do ar, purificação e regulação dos ciclos das águas, controle de erosão e [enchentes](#), controle de pragas e [doenças](#).

Serviços Culturais: provisão de benefícios educacionais, estéticos, espirituais, recreacionais.

Serviços de Suporte: serviços necessários para a produção de todos os outros serviços ecossistêmicos, como ciclagem de nutrientes, [formação do solo](#), produção primária, polinização e [dispersão de sementes](#).

A Mata Atlântica é um grande e vital provedor de serviços ambientais para a população brasileira. Com certeza o mais importante, se considerarmos o número de pessoas beneficiadas, uma vez que a maior parte da população do país vive na área de abrangência do bioma.



Infelizmente, porém, de 80 a 90% da vegetação nativa original já foi destruída, o que coloca em risco as possibilidades de provisão de bens naturais essenciais, como água, por exemplo, e o desenvolvimento econômico de toda a faixa atlântica brasileira.

Dado o grau avançado de desmatamento da Mata Atlântica é estratégico promover onde possível a restauração da vegetação nativa e, nessa tarefa, os proprietários rurais têm um papel chave, uma vez que a maior parte das áreas passíveis de recuperação estão localizadas em imóveis rurais privados.

Nesse contexto, é inequívoca a relevância da proposição em comento, que tem por objetivo oferecer as condições financeiras necessárias para que o proprietário rural possa contribuir com as políticas de restauração do bioma.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-9855





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 501/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

